



LEI Nº 7.008 , DE 24 DE Junho DE 2017



LEI Nº 7.009 , DE 24 DE Junho DE 2017

Fica determinado que nas entradas e saídas das cidades piauienses haja uma placa em local visível, que informe aos visitantes dados relevantes sobre aquele local.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que na entrada das cidades piauienses haja uma placa em local visível, que informe aos visitantes dados gerais e relevantes sobre aquele local, como:

- I - população;
- II - data de instalação;
- IV - área;
- V - território.

Parágrafo único. Os dados referentes à população, contidos no inciso I do art. 10 desta Lei, devem ser atualizados a cada 10 anos.

Art. 2º Os indicadores expostos nas placas devem estar de acordo com as informações disponibilizadas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de Junho de 2017.

GOVERNADORA DO ESTADO
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º É de dever do Estado do Piauí prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Serão assegurados à criança ou ao adolescente sob jurisdição do Estado do Piauí seus direitos e garantias fundamentais, vedado ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A política de que trata esta Lei será desenvolvida através de um conjunto articulado de ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da sociedade civil e da integração com a União e os municípios.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes orientar-se pelos seguintes princípios:

I – garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – garantia da ação permanente e articulada entre públicos e privados e a sociedade civil;

III – garantia da observância integral às deliberações aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA;

IV – garantia da proteção integral à criança e ao adolescente como sujeito de direitos e em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

V – reconhecimento da família como locus prioritário e irradiador de ações públicas;

VI – reconhecimento do conselho tutelar como instância legítima de proteção e defesa do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII – garantia de que as redes de ensino, saúde, segurança pública e assistência social sejam locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de ocorrência de violência, abuso ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Art. 5º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – dotar as redes públicas de ensino, saúde, segurança pública e assistência social de instrumentos permanentes, capazes de identificar indícios de todas as formas de violência sexual contra a criança e o adolescente;

II – oportunizar a discussão e formação permanente sobre a questão da violência sexual contra a criança e o adolescente;

(*) Lei de autoria do Deputado Aluísio Martins, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



III – contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos da criança e do adolescente;

IV – contribuir com os demais entes públicos no enfrentamento das práticas de violência, abuso e exploração sexual contra a criança e o adolescente;

V – promover nas instituições públicas estaduais competentes um ambiente propício para o acolhimento de denúncias e notificações;

VI – garantir a adoção de providências e encaminhamentos decorrentes das denúncias e notificações registradas;

VII – desenvolver ações intersetoriais voltadas à proteção das vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

Art. 6º São instrumentos da política instituída nesta Lei:

I – o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aqui definido como o conjunto de informações, diagnósticos, objetivos, metas, estratégias e instrumentos de mobilização, execução e avaliação que consubstancia, organiza e integra o planejamento e as ações da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes aprovado pelo CEDCA;

II – o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;

III – a rede de proteção, identificada como um conjunto de agentes institucionais governamentais e não governamentais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes;

IV – os protocolos de humanização no atendimento às vítimas de violência sexual vigentes no Estado do Piauí;

V – as campanhas permanentes de mobilização para o enfrentamento de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI – o Dia Estadual de Enfrentamento do Abuso e da Exploração Sexual contra Criança e Adolescente, celebrado em **18 de maio de cada ano**;

VII – o Observatório de Violência contra a Criança e o Adolescente, constituído do sistema informatizado de dados, com base em pesquisas, estudos e análises das características das violências praticadas contra crianças e adolescentes, que analisa os efeitos e a extensão da violência, bem como os fatores de vulnerabilidade, para subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VIII – o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizado como um instrumento institucional de caráter financeiro complementar, destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta Lei;

IX – as notificações previstas na legislação protetiva de crianças e adolescentes;

X – a implementação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, em todo o Estado do Piauí.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – violência sexual – toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, por meio de força física, de influência psicológica – intimidação, aliciamento, sedução – ou do uso de arma ou droga;

II – abuso sexual – utilização do corpo de criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual para a satisfação de pessoa adulta ou de adolescente mais velho, baseado em relação desigual de poder.

III – exploração sexual – utilização sexual de criança ou adolescente com intenção de lucro financeiro ou de outra espécie.

Art. 8º Os princípios, objetivos, ações e serviços da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí, poderão ser estendidos para as redes privadas de ensino, saúde e assistência social.

Art. 9º Os órgãos públicos, especialmente das áreas de educação, saúde, esporte, turismo, assistência social e segurança pública, ficam obrigados a proceder à notificação às entidades institucionais públicas competentes para o recebimento de denúncias de violência, abuso e exploração de crianças e adolescentes.

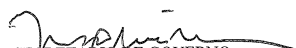
Art. 10. O chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da administração pública estadual no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de julho

de 2017.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.010, DE 24 DE JULHO DE 2017

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Antonio José Sampaio dos Produtores e Produtoras de Lei de José de Freitas – AJOSPLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

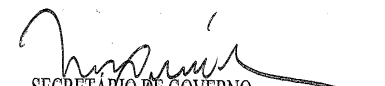
Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a Associação Antonio José Sampaio dos Produtores e Produtoras de Lei de José de Freitas – AJOSPLE, inscrita no CNPJ. nº 21.150.254/0001-66, com sede em José de Freitas Estado do Piauí.

Art. 2º À entidade que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de julho de 2017.


GOVERNADORA DO ESTADO
EM EXERCÍCIO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Robert Rios PDT, (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 07 de fevereiro de 2017).

(*) Lei de autoria do Deputado João Mádisson Nogueira PMDB, (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).